



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ANDRÉ GISERMAN
Cargo:	Assessor de Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - CA I (equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Empresa Proponente:	ENEVA S.A.
Atribuições a serem desempenhadas:	Coordenação das atividades de marketing, comunicação interna e assessoria de imprensa, tendo como principais objetivos aumentar o conhecimento nacional da marca Eneva, divulgar as ações sociais realizadas pela empresa, reforçar a cultura da empresa juntos aos seus funcionários e despertar em jovens talentos o desejo de trabalhar para a companhia.
Informações da Empresa Proponente:	A ENEVA S.A. é uma operadora integrada de energia, atuando na exploração e produção (E&P) de gás natural, geração de energia elétrica a partir de matriz diversificada e provimento de soluções em energia para clientes ¹ . A companhia possui ativos de E&P nos estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Goiás. Atualmente, opera 12 campos de gás natural nas Bacias do Parnaíba (MA) e Amazonas (AM). Adicionalmente é detentora da maior área sob concessão exploratória <i>onshore</i> no Brasil, com mais de 54,9 mil km ² . Além disso, a empresa possui ativos de geração termelétrica localizados nos estados do Maranhão, Ceará, Sergipe e Roraima. Em se tratando de energia renovável, a ENEVA iniciou a operação comercial do Complexo Solar Futura, em Juazeiro, na Bahia – um dos maiores parques fotovoltaicos das Américas. A empresa também atua no Mercado Livre de Energia e Gás Natural ² .
Precedentes:	00191.000323/2024-89 - Embraer S/A 00191.001054/2023-97 - Interfarma

Notas de Rodapé:

¹ Disponível em: <<https://eneva.com.br/a-eneva/quem-somos/>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

² Disponível em: <<https://eneva.com.br/nossos-negocios/geracao-de-energia/>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ANDRÉ GISERMAN**, Assessor de Diretoria na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que exerce o cargo desde 15 de setembro de 2021.

2. Pretensão de assumir função de Gerente-Geral de Comunicação de empresa de energia. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor de Diretoria, como intermediário de interesses privados junto à ANP e aos seus regulados.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso na ANP, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Assessor da Diretoria.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

9. Servidor público efetivo da carreira de Especialista em Regulação da ANP. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes ao seu cargo público efetivo. O consulente informa que pretende requerer exoneração.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ANDRÉ GISERMAN** (DOC nº 5773561), Assessor de Diretoria na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 24 de maio de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerce o cargo de Assessor de Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, desde 15 de setembro de 2021, e **é ocupante do cargo público efetivo de Especialista em Regulação na ANP**, do qual pretende requerer exoneração, consoante informa no item 10 do Formulário de Consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público que ocupa na ANP e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Regimento Interno da ANP](#), aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020.

5. O consulente **não considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme

consignou no item 14 do Formulário de Consulta:

Tenho acesso a processos internos que são encaminhados para deliberação da diretoria colegiada da ANP. Alguns desses processos, dependendo do seu objeto, podem conter informações privilegiadas. No entanto, não atuo em áreas técnicas ou finalísticas da Agência, que são as responsáveis pela instrução desses processos na origem e pela análise dessas informações. Tampouco detenho formação acadêmica ou profissional que me qualifique para interpretar essas informações em benefício de empresas reguladas.

Por exemplo, alguns desses processos podem tratar de Programas Exploratórios, Declaração de Comercialidade ou Planos de Desenvolvimento de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural que estejam sob concessão para empresas privadas. São processos cuja análise técnica na Agência é feita por economistas, geofísicos, geólogos e engenheiros, servidores capazes de interpretar dados sob a ótica da vantagem competitiva.

Ademais, a atividade que pretendo desenvolver no setor privado é no campo da comunicação, sem relação com a atividade regulatória da ANP e com práticas comerciais ou decisões de investimento no setor regulado.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende **assumir função de Gerente-Geral de Comunicação de empresa de energia**, caracterizada no quadro acima, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta:

Recebi uma proposta para assumir a função de Gerente-Geral de Comunicação da [...]. Trata-se de empresa com a qual nunca estabeleci relacionamento relevante e que não atua na área de competência do cargo que exerço, que é de assessoria. No entanto, por ser uma empresa de energia que tem parte de suas atividades reguladas pela ANP, entendo que há dúvida em relação a possível conflito de interesse.

Na função proposta, eu seria responsável pela coordenação das atividades de marketing, comunicação interna e assessoria de imprensa, tendo como principais objetivos aumentar o conhecimento nacional da marca [...], divulgar as ações sociais realizadas pela empresa, reforçar a cultura da empresa juntos aos seus funcionários e despertar em jovens talentos o desejo de trabalhar para a companhia.

7. O consulente não apresentou **proposta formal** para desempenho das atividades privadas.

8. Em relação à pretensão, o consulente entende **nã o existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta:

A proposta é para exercer uma função que não tem relação com a atividade regulatória da ANP. Nessa função, não teria atribuição de apresentar ou defender pleitos da empresa junto à Agência, que é de competência das áreas de regulação e de relações institucionais da companhia, nem de participar de decisões comerciais ou com decisões de investimento da empresa no que diz respeito ao campo de atuação da ANP. Ou seja, além de não considerar deter informações privilegiadas que possam beneficiar a empresa, entendo que, ainda que fosse esse o caso, a minha atividade passaria ao largo das áreas da empresa em que essas eventuais informações ou mesmo as relações que desenvolvi na Agência ao longo da minha trajetória profissional poderiam ter qualquer utilidade.

9. Além disso, o consulente informa, no item 19 daquele Formulário, que **nã o manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções:

Ao longo dos últimos 16 anos na ANP, participei de algumas reuniões com a empresa de representantes da empresa, sendo a última delas durante o exercício do cargo atual, quando, em conjunto com outro assessor, acompanhei o Diretor-Geral em uma audiência. No entanto, nunca mantive contatos frequentes e diretos com a empresa. Nunca a fiscalizei, por exemplo, nem mantive tratativas a respeito de temas de seu interesse em curso na Agência.

Por outro lado, registro que dois atuais funcionários da empresa já foram servidores da ANP e com um deles, que se desligou da Agência, por último, no dia 28 de março de 2020, mantive

relacionamento relevante entre 11 de junho de 2018 e 20 de maio de 2020, portanto antes do exercício do cargo atual, em razão de ter sido a ele indiretamente subordinado nesse período - ocasião em que ele teve oportunidade de conhecer as minhas competências, o que o levou a sugerir o meu nome para a função objeto da proposta de trabalho que recebi.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Assessor da Diretoria (CA I) na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.(grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, V, da norma mencionada no item anterior.

14. Assim, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e

a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e as atribuições do consultante no exercício do cargo de Assessor de Diretoria e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Conforme se extrai da [Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997](#) (Lei do Petróleo), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, à ANP compete:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade **promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, cabendo-lhe: ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#))

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis,

fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#)) ([Vide ADIN 3326](#))

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XX – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXI – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXII – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXIV – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXV – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

XXXV – estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))" (grifou-se)

17. De acordo com o Regimento Interno da ANP, publicado pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, são atribuições dos Assessores de Diretoria:

Art. 85. São atribuições comuns aos Assessores de Diretoria:

I - subsidiar a elaboração do relatório e do voto do Diretor a que se reportem diretamente nas Propostas de Ações e Exposições de Assuntos encaminhadas para deliberação;

II - prover assessoramento técnico especializado ao Diretor a que se reportem diretamente, especialmente em assuntos que estejam vinculados às unidades finalísticas;

III - prover subsídios ao Diretor a que se reportem diretamente em assuntos de competência das unidades de assessoramento, seccionais e de gestão interna;

IV - representar a Diretoria a que se vinculem em Comitês ou Grupos de Trabalhos internos ou externos, quando designado;

V - examinar e emitir pareceres sobre matérias que lhes sejam encaminhadas para análise; e

VI - realizar outras atividades de assessoramento que lhes sejam determinadas ou delegadas por seu superior hierárquico.

18. De forma complementar, o consulente elencou, no item 13 do Formulário de Consulta, suas principais atribuições:

Assessorar o Diretor-Geral, incluindo análise das propostas de ação submetidas à deliberação da diretoria colegiada da ANP na pauta da reunião pública quinzenal; preparação de material para subsidiar a participação do Diretor-Geral em palestras, seminários e outros eventos do setor e em reuniões com agentes públicos e privados; preparação de minutas de discursos e artigos do Diretor-Geral; acompanhamento do Diretor-Geral em reuniões; e participação em reuniões sobre temas administrativos da Agência. Importante registrar que as unidades finalísticas da ANP, responsáveis pelas atividades regulatórias, são vinculadas aos diretores técnicos, que exercem sua supervisão direta, ao passo que apenas as unidades administrativas são vinculadas ao Diretor-Geral, que as supervisiona.

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **ANDRÉ GISERMAN**, é certo que o consulente exerceu cargo relevante no âmbito dos objetivos institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

20. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

22. Nota-se que as atribuições do consulente como Assessor de Diretoria envolvem, fundamentalmente, a análise de documentos, preparação de materiais e o acompanhamento do Diretor-Geral em suas atividades. Cabe observar, sobretudo, que, a despeito do cargo ocupado, as atribuições do consulente concentram-se, fundamentalmente, no **subsídio** das atividades do Diretor-Geral, visto que, no seu cotidiano laboral, conforme relatado, sua principal função é de **assessoramento**, não lhe competindo a tomada de decisão.

23. Isso posto, da análise das competências da ANP e das atribuições do consulente como Assessor da Diretoria dessa Agência, e suas pretensas atividades privadas não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo no caso do exercício da atividade privada pretendida. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para o consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências do consulente e, em última instância, da ANP.

24. Assim, no caso concreto **não** se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentada pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades do consulente junto à proponente para mitigar o risco de conflito de interesses.

25. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as**

condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

26. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas com vinculação ao ramo da instituição por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000323/2024-89 - Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - atividade pretendida: atuar como piloto de testes/ensaios em voo em empresa fabricante de aeronaves - 262ª RO** (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); **00191.001054/2023-97 - Chefe da Assessoria de Comunicação - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - atividade pretendida: assumir cargo de Assessora de Comunicação de uma associação de empresas ligadas a setor regulado pela Anvisa - 253ª RO** (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

27. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente.

28. Assim, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à ANP, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000851/2020-12*).

29. Com base nos mesmos precedentes supramencionados, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

30. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. Destaco ainda que, caso o consulente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **ANDRÉ GISERMAN** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

33. Ressalto, ainda, que, em se tratando o consulente de servidor público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública efetiva.

34. Convém finalmente advertir, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5801808** e o código CRC **5E1333EA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000605/2024-86

SUPER nº 5801808